



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

REFERÊNCIA: PL nº 103/2025.

PROCEDÊNCIA: Governador do Estado.

EMENTA: Altera o art. 2º da Lei nº 18.576, de 2022, que dispõe sobre a dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere entre o Estado de Santa Catarina e os hospitais filantrópicos ou municipais, no caso que menciona.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de origem governamental, que tem como objetivo alterar a atual redação do artigo 2º da Lei Estadual nº 18.576, de 27 de dezembro de 2022.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 26 de março de 2025.

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), por unanimidade, com uma Emenda Modificativa (folha 22 dos autos).

Posteriormente, a matéria foi encaminhada a Comissão de Finanças e Tributação, onde esta Parlamentar foi designada relatora.

Da CFT, na forma do artigo 73 do RIALESC, é de sua competência analisar as proposições sob os “aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual”.

Segundo a Constituição Estadual, em seu artigo 58, é de competência da Assembleia Legislativa exercer a função “fiscalizadora contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública”.

A atual redação do artigo 2º da Lei Estadual nº 18.576, prevê a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere entre o Estado de Santa Catarina e os hospitais filantrópicos ou municipais é dispensada até 31 de dezembro de 2024. Ou seja, já expirou o prazo prevista na Lei para a possibilidade dessa dispensa da CND.

Art. 2º A dispensa de apresentação de CND de que trata esta Lei será aplicada até 31 de dezembro de 2024.

A redação original do Projeto de Lei, ora relatado, propõe a alteração para até 31 de dezembro de 2025, estendendo o prazo até o final do corrente ano.

Na justificativa do Projeto, o Deputado autor argumenta que

“A presente proposição encontra sua razão de ser na necessidade premente de minorar os impactos econômicos da pandemia de COVID-19, que ainda reverberam no setor da saúde e assistência

social, em especial para hospitais e entidades beneficentes de médio e pequeno porte.

É fato notório que a pandemia desencadeou uma crise sanitária sem precedentes, com reflexos nefastos em toda a cadeia produtiva, afetando sobremaneira as instituições de saúde e assistência social. Essas entidades, que já atuavam em um contexto de escassez de recursos, viram-se repentinamente obrigadas a lidar com o aumento exponencial da demanda por serviços, concomitante à elevação dos custos operacionais.

Nesse cenário, a Lei Estadual nº 18.576/2022 se configurou como um importante instrumento de auxílio a essas instituições, ao dispensar a apresentação de CNDs estaduais, liberando recursos para o enfrentamento da crise sanitária. Ocorre que, a despeito dos avanços obtidos, o prazo estabelecido na referida lei se mostra exíguo para a plena recuperação financeira dessas instituições, especialmente as de menor porte, que ainda lutam para manter sua saúde financeira e a continuidade da prestação de serviços à população.

.....
Diante do exposto, a presente proposição visa prorrogar o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 18.576/2022, estendendo até 31 de dezembro de 2025 a dispensa da apresentação de CNDs estaduais. Essa medida, imprescindível e urgente, visa:

I Conceder um fôlego financeiro adicional aos hospitais e entidades beneficentes de assistência social, permitindo que direcionem seus recursos para a sua reestruturação e para a continuidade da prestação de serviços à população.

I Evitar o colapso financeiro dessas instituições, garantindo a manutenção de serviços essenciais à população, sobretudo em um momento de recuperação pós-pandemia.

I Promover a justiça social, assegurando que a população mais vulnerável não seja privada do acesso à saúde e à assistência social.”

Visando dar maior embasamento a matéria, constam nos autos o Parecer nº 54/2025/SES/COJUR, da Secretaria de Estado da Saúde (folhas 10 a 17 dos autos), e o Ofício SEF/GABS nº 142/2025 da Secretaria de Estado da Fazenda (folhas 18 a 20 dos autos).

Na Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado parecer do Deputado Pepê Collaço favorável ao Projeto de Lei com uma Emenda Modificativa (folha 22 dos autos), de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que visa aumentar esse novo prazo até 31 de dezembro de 2026.

Entendo que o Projeto está devidamente embasado. Entendo também que a supracitada Emenda Modificativa não é conflitante com o objetivo do Projeto.

II – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 103/2025 com a Emenda Modificativa já aprovada na CCJ (folha 22 dos autos), dando sequência a tramitação regimental do mesmo.

Sala das Comissões, de abril de 2025.

Deputada Luciane Carminatti



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 02/04/2025, às 11:36.
